

CONCLUSOS, nesta data, estes autos
ao M. Dr. ...

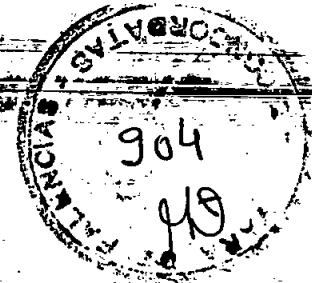
Rio, 14 de junho de 1996

[Signature]
O. Escrivão



Sentença em separado

Rio, 19 de 06, 96
[Signature]
Juiz de Direito



COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 8937

SENTENÇA

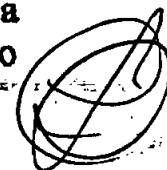
Vistos, etc.

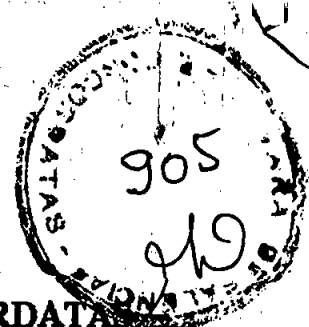
Com fundamento no art. 8º da Lei de Falências c.c. art. 21, letra "b" da Lei nº 6.024/74, BANCO ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS S.A., em liquidação extrajudicial, representado por seu Liquidante Extrajudicial, JOSÉ MARIA FABRÍCIO, requer seja decretada sua falência.

O pedido foi distribuído a este Juízo por dependência ao Inquérito e Medida Cautelar de Arresto (Proc. nº 8534/95), cuja liminar foi deferida, arretando-se os bens particulares do Espólio de Adolpho Ferreira de Oliveira, na pessoa de sua Inventariante Neila Fróes de Oliveira, Ario Ronaldo Campos de Assumpção e Carlos Alberto Altafim, ex-administradores do ora Requerente, encontrando-se o feito, no momento, em fase de cumprimento de diligências requerida pela d. Curadoria de Liquidações Extrajudiciais.

O presente requerimento (fls. 03/08) encontra-se instruído com os documentos de fls. 12/899, em quatro volumes, dentre eles: estatuto e ata da última assembléia (fls. 857/864); relação nominal de pessoas físicas e jurídicas credoras por depósitos à vista impedidos e não garantidos pelo Fundo Garantidor de Créditos (fls. 866/876); relação nominal de pessoas físicas e jurídicas - credores quirografários (fls. 877/881); relação das ações trabalhistas provisionadas, contabilmente (fls. 882); quadro geral de credores, constando a importância e natureza dos respectivos créditos (fls. 883/884); relação dos livros do requerente (fls. 885/886); relação dos móveis, máquinas e equipamentos que se encontram nos estabelecimentos da Requerente (fls. 887/897); relação dos imóveis (fls. 898), e em especial o balanço de fls. 60/72 que indica passivo a descoberto, na ordem de R\$ 22.453.406,47.

Oficia a d. Curadoria de Liquidações Extrajudiciais às fls. 902, opinando pela decretação da quebra, por ser a mesma inevitável diante da documentação ofertada e analisada, ressaltando, na oportunidade, que a medida cautelar em apenso não mais servirá ao Ministério Público como preparatória à propositura de ação ordinária de responsabilidade dos ex-





COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 8937

administradores, cabendo ao Síndico as providências mencionadas no art. 47 da Lei nº 6.024/74.

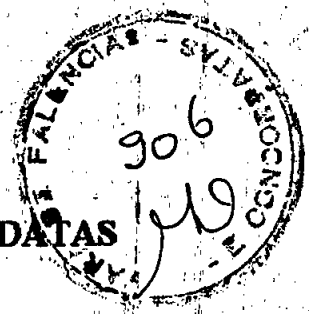
É o relatório.

Efetivamente prevê a Lei 6024/74 a possibilidade de o Liquidante Extrajudicial, nos casos que especifica, requerer a falência da entidade liquidanda. É o caso dos autos, considerando que o balanço que vai acostado às fls. 60/62, o qual demonstra que o ativo da entidade liquidanda não é suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários. Tal fato, devidamente comprovado nos autos, autoriza o acolhimento do pedido inicial, principalmente considerando a promoção ministerial de fls. 902.

A autofalência vem prevista no art. 8º da Lei de Quebras, sendo a hipótese dos autos, quando o Liquidante Extrajudicial, no exercício de seu "múnus", é o representante da entidade liquidanda. Aplica à hipótese o disposto no parágrafo 2º da mesma legislação mencionada.

Isto posto, DECRETO hoje, às 17 horas, A FALÊNCIA DE BANCO ADOLPHO OLIVEIRA & ASSOCIADOS S. A., instituição financeira com sede na Av. Rio Branco, 116 - 17º andar, Centro, nesta Cidade, inscrito no CGC-MF sob o nº 29.956.208/0001-60, tendo como objeto social a prática de operações ativas, passivas e acessórias, inerentes as respectivas carteiras autorizadas (Comercial e Crédito, Financiamento e Investimento) de acordo com as disposições legais e regulamentares vigentes, cujos ex-administradores eram Adolpho Ferreira de Oliveira, já falecido, Carlos Alberto Altafim, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 05.651.833-5, I.F.P., CPF nº 487.344.978-20, residente na Rua Bom Pastor, 544 - Ap. 601, nesta Cidade e Ario Ronaldo Campos de Assumpção, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 2.195.558, I.F.P., CPF nº 191.433.977-00, sendo desconhecido no momento seu atual endereço residencial, constando como último à Rua General Glicério, 32 - Ap. 1003, nesta Cidade, conforme certidão de fls. 157, verso, dos autos da medida cautelar de arresto.

Determino o imediato fechamento com lacre da sede da Falida pelo Sr. Oficial de Justiça.



COMARCA DA CAPITAL
JUIZO DE DIREITO DA 5ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS

Proc. nº 8937

Fixo o termo legal da falência de 60º dia anterior à data da distribuição do pedido.

Marco o prazo de 20 (vinte) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos de seus créditos.

Nomeio Síndico o 1º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado de imediato a prestar compromisso.

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o domicílio do ex-administrador da Falida **ARIO RONALDO CAMPOS DE ASSUMPCÃO**.

Trasladem-se para os autos da medida cautelar de arresto cópia da promoção da d. Curadoria de Liquidações Extrajudiciais (fls. 902), bem assim da presente sentença.

Cumpra o Dr. Escrivão as determinações constantes nos artigos 15 e 16 da Lei de Falências e faça as demais comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

P.R.I., ciente o M.P.

Rio de Janeiro, 19 de junho de 1996.

CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

RECEBIDO, nesta data, estes autos e sentença,
Rio, 20 de junho de 1996.
O Escrivão

COMARCA DA CAPITAL
JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
CERTIDÃO

Sentença arquivada sob o n.º 431 Proc. n.º 8937
do livro de Reg. de Sentença n.º 39 fls 72/74
Fixo o termo legal da interposição do recurso de apelação e da distribuição do pedido.
Data da Conclusão 14.06.96
Data da entrega da Sentença 20.06.96 Marco o prazo de recurso de apelação e de interposição do recurso de cassação e de recursos de revista e de agravo.
Juiz Prolator Carlos Santos de Oliveira
Juiz Titular Luiz Fernando Ribeiro de Carvalho
Nomeio Síndico o 1.º Ronaldo Jamirio de Almeida e o 2.º Ronaldo Jamirio de Almeida para dar andamento ao processo e de imediato a prestar compromisso de imediato a prestar compromisso.
ESCRIVÃO

Oficie-se à Secretaria da Receita Federal e ao Tribunal Regional Eleitoral solicitando o domicílio do ex-administrador da Falida RIO RONALDO CAMPOS DE ASSUMÇÃO
CERTIDÃO

Trata-se de certidão solicitada para fins de inscrição em nome de promoção da d. Curadoria de Liquidações Extrajudiciais da 2ª Vara de Falências e Condições de Falidas do Rio de Janeiro. A presente certidão é de 25 de Junho de 1996.
Cumpra o Dr. Escrivão as determinações constantes nos artigos 12 e 16 da Lei de Falências e faça as demais comunicações previstas no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado.

P. R. I., ciente o M. P.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 1996.
Escritório de Falências e Condições de Falidas
CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA
Juiz de Direito
Rio, 25 de Junho de 1996
Escrivão